

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 70-B, DE 2003

Dispõe sobre a adição de ácido fólico na farinha de trigo e na farinha de milho.

**Autor:** Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

**Relator:** Deputado DR. BENEDITO DIAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Luiz Antonio Fleury, estabelece a obrigatoriedade de as farinhas de trigo e milho, produzidas e comercializadas no Brasil, conterem ácido fólico em percentual a ser estipulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – ou por órgão que a substitua.

Determina, ainda, que as embalagens devem conter informações sobre a quantidade de ácido fólico adicionada ao alimento e sobre os seus efeitos. Como sanção pelo descumprimento da lei, sujeitar-se-ão os infratores à apreensão do produto e a multa pecuniária. Ademais, ao produto apreendido também deverá ser adicionado ácido fólico para que, posteriormente, seja distribuído a programas federais de combate à fome.

Em sua justificção, o autor da proposição afirma que a Organização Mundial de Saúde – OMS – e a Organização Panamericana de Saúde – OPAS – recomendam a adição de ácido fólico aos alimentos, como forma de diminuir a incidência de doenças congênitas, em particular, as más-formações do fechamento do tubo neural (mielomeningocele), fenda lábio-palatina, más-formações cardíacas e renais.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, unanimemente, aprovou a presente proposição, em reunião no dia 25 de junho de 2003. O Colegiado ao qual foi posteriormente distribuído – Comissão de Agricultura e Política Rural – também proferiu, em 10 de setembro de 2003, parecer favorável ao Projeto e à Emenda nº 01, de 2003 – que propõe que o ácido fólico também seja adicionado à farinha de mandioca.

Cabe-nos, nesta douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, analisar o mérito econômico do Projeto em tela, nos termos do art. 32, inciso VI do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os benefícios advindos da ingestão de ácido fólico ou folato são inegáveis. Essa vitamina do complexo B previne a malformação do tubo neural – estrutura precursora do cérebro e da medula espinhal – no feto. Evita, portanto, que bebês apresentem deformações como a anencefalia (ausência de cérebro), espinha bífida e meningocele (defeitos na coluna), que podem resultar em morte, paralisia dos membros, hidrocefalia e retardo mental, em alguns casos. Segundo estudo britânico, cerca de 70% dos casos de defeitos do tubo neural poderiam ser evitados com a suplementação de ácido fólico.

Estudo da Universidade da Califórnia, publicado no *Journal of the American Medical Association* (JAMA), atesta que o ácido fólico, assim como a vitamina B12, está associado à redução das taxas de óbito relacionadas a doenças cardíacas na população norte-americana adulta. Os altos níveis de homocisteína nesta população – indicativo do risco de doenças cardíacas – sofreram queda desde que a *Food and Drug Administration* (FDA) obrigou, em 1998, que todos os produtos enriquecidos à base de grãos contivessem 140 microgramas de ácido fólico a cada 100 gramas.

Seguindo recomendação da Comissão Interinstitucional de Condução e Implementação das Ações de Fortificação de Farinhas de Trigo e de

Milho e seus subprodutos – composta por representantes da ANVISA, de empresas produtoras, entre outros –, em 13 de dezembro de 2002 a ANVISA publicou a Resolução RDC nº 344, tornando obrigatória a fortificação das farinhas de trigo e das farinhas de milho com ferro e ácido fólico, inclusive aquelas destinadas ao uso industrial, bem como as farinhas importadas. De acordo com a aludida Resolução, a cada 100g destas farinhas, deve-se adicionar, no mínimo, 4,2 miligramas de ferro e 150 microgramas de ácido fólico.

A rotulagem desses produtos também está especificada na aludida Resolução, e nas demais legislações que dispõem sobre informações nutricionais que devem estar presentes nos rótulos de alimentos embalados (Resoluções RDC nº 40 e RDC nº 39, de 21 de março de 2001). Além disso, as penalidades aos infratores da Resolução estão previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas.

Tendo em vista que a matéria em comento já se encontra regulada por meio de normas infralegais, o Ministério da Saúde, por meio da Gerência-Geral de Alimentos e da Gerência de Produtos Especiais da ANVISA, posicionou-se, em seu Parecer Técnico nº 11, de 2003, contrariamente ao PL nº 70, de 2003.

Em que pesem as circunstanciadas considerações do Ministério da Saúde, cremos que o Projeto de Lei deva prosperar. Em nossa opinião, dada a relevância do enriquecimento de alimentos, por meio da adição de componentes vitamínicos, para a saúde pública, as resoluções que versam sobre essa questão devem ser alçadas a lei federal.

Julgamos também ser oportuno ampliar o escopo da proposição para incluir, também, a adição de ferro aos produtos mencionados no PL nº 70, de 2003.

A estimativa do Ministério da Saúde é de que cerca de 45% das crianças até cinco anos tenham algum grau de anemia, provocando apatia e interferindo no seu desenvolvimento e desempenho intelectual, além de aumentar a vulnerabilidade a infecções. Gestantes também são um grupo de risco para essa carência, que pode levar ao baixo peso do recém-nascido.

Quanto ao mérito econômico da proposição, a análise de custo-efetividade da adição de ácido fólico e de ferro à farinha de trigo e de milho

revela que os benefícios para a saúde advindos da fortificação desses alimentos são muito superiores aos custos de acréscimo desses nutrientes nas farinhas. Segundo a ANVISA, esse custo seria de R\$ 0,0005 (cinco décimos de milésimos de real) por cada quilograma de farinha. Portanto, o custo para a indústria é insignificante, ainda mais quando se levam em consideração os incomensuráveis ganhos à saúde que deve gerar.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 70-B, de 2003, e da Emenda nº 01/2003 da Comissão de Agricultura e Política Rural, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado DR. BENEDITO DIAS  
Relator

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 70-B, DE 2003.**

Dispõe sobre a adição de ácido fólico e de ferro na farinha de trigo e na farinha de milho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a adição de ferro e de ácido fólico nas farinhas de trigo, de milho e de mandioca, produzidas e comercializadas em território nacional, inclusive aquelas destinadas a uso industrial.

§ 1º Nas embalagens de farinha de trigo, de milho e de mandioca deverão ser impressas informações sobre as quantidades de ferro e de ácido fólico adicionadas e sobre os efeitos decorrentes de suas propriedades.

§ 2º Os percentuais de ácido fólico e de ferro adicionados às farinhas de trigo, de milho e de mandioca serão estipulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – ou por órgão que a substitua.

Art. 2º O descumprimento desta lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Todo material apreendido será adicionado de ácido fólico e de ferro, na proporção determinada pela ANVISA, e será distribuído a programas federais de combate à pobreza.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado DR. BENEDITO DIAS  
Relator